ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
22.ª SESSÃO
DATA 30/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO N° 2679

É sabido que os portadores de diabetes devem realizar exames periódicos para que seja feito o controle da doença, sendo que na maioria dos casos, esses exames necessitam de um jejum preparatório.

Ocorre que, a espera em jejum prejudica o controle de insulina no organismo, o que acarreta crises e demais cominações que podem resultar na morte do portador de diabetes.

Portanto, o presente projeto de lei tem como objetivo evitar que os portadores de diabetes sejam acometidos com os sintomas da hipoglicemia durante a espera em jejum para a realização de exames no Município de Praia Grande, dando prioridade nos atendimentos nas redes pública e privada.

A propositura foi apresentada como Projeto de Lei por esse vereador na 17ª sessão ordinária em 25 de maio de 2021. Em virtude de parecer contrário por vício de iniciativa é que encaminho ao poder executivo como anteprojeto de lei.

Ante o exposto, **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal, **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, para que determine ao setor competente da Prefeitura, a remessa à esta Câmara, do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a prioridade no atendimento na saúde, nas redes pública e privada, à portadores de diabetes no Município de Praia Grande".

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, oferecerem atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Praia Grande, no tocantes aos exames que necessitem ser realizados em jejum.

Art. 2°. O cidadão portador de diabetes deverá no ato da solicitação do exame, informar e comprovar sua condição de diabético para que sejam tomadas as providências cabíveis. .

Art. 3°. A partir da publicação desta Lei, os hospitais, as unidades de saúde, as clínicas, os laboratórios e similares, ficam obrigados a afixarem em local visível à população cartazes divulgando o direito assegurado por esta norma.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 30 de junho de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador